



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.365 - PR (2014/0093037-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **EDSON KAVASAKI**
ADVOGADOS : **JULIANA RENATA OLIVEIRA GRALIKE E OUTRO(S)**
: **WELLINGTON LUIS GRALIKE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **LEONILDA REOLON PEZENTE**
ADVOGADO : **DORVAL FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 418/STJ. INAPLICABILIDADE DE FORMA ANALÓGICA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE.

1. A Corte Especial, na Sessão Ordinária de 16.9.2015, no julgamento de Questão de Ordem suscitada nos autos do REsp 1.129.215/DF (Rel. Min. Luis Felipe Salomão), firmou entendimento no sentido de que a única interpretação possível a ser atribuída ao enunciado 418 da Súmula deste Tribunal é a de que há necessidade de ratificação do recurso interposto na pendência de julgamento de embargos de declaração tão somente quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior.

2. Considera-se tempestiva a apelação interposta e não ratificada após o julgamento dos embargos de declaração se não ocorre alteração na conclusão do julgamento anterior.

3. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.365 - PR (2014/0093037-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **EDSON KAVASAKI**
ADVOGADOS : **JULIANA RENATA OLIVEIRA GRALIKE E OUTRO(S)**
: **WELLINGTON LUIS GRALIKE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **LEONILDA REOLON PEZENTE**
ADVOGADO : **DORVAL FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por EDSON KAVASAKI a decisão assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. PREMATURIDADE. SÚMULA N. 418/STJ. INCIDÊNCIA POR ANALOGIA.

1. O recurso especial não é sede própria para o exame de matéria constitucional.

2. Apelação interposta antes do julgamento dos embargos declaratórios opostos pela outra parte é considerada prematura se não houver a necessária ratificação posterior.

3. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" (Súmula n. 418/STJ).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

Colacionando julgados desta Corte e de outros Tribunais e defendendo a inaplicabilidade da Súmula n. 418/STJ de forma analógica, a parte agravante sustenta a tese de que a ratificação do recurso de apelação interposto na pendência de embargos de declaração somente é necessária quando os aclaratórios são acolhidos o que incorreu no caso em espécie, razão pela qual pugna pela reforma da decisão impugnada.

Com fundamento nos arts. 5º, incisos LV, LXXVIII, XXXV e XXXIV da Constituição Federal; 154, 244 e 496 do Código de Processo Civil, reitera a alegação de que apelação foi interposta dentro do prazo legal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.365 - PR (2014/0093037-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 418/STJ. INAPLICABILIDADE DE FORMA ANALÓGICA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE.

1. A Corte Especial, na Sessão Ordinária de 16.9.2015, no julgamento de Questão de Ordem suscitada nos autos do REsp 1.129.215/DF (Rel. Min. Luis Felipe Salomão), firmou entendimento no sentido de que a única interpretação possível a ser atribuída ao enunciado 418 da Súmula deste Tribunal é a de que há necessidade de ratificação do recurso interposto na pendência de julgamento de embargos de declaração tão somente quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior.

2. Considera-se tempestiva a apelação interposta e não ratificada após o julgamento dos embargos de declaração se não ocorre alteração na conclusão do julgamento anterior.

3. Agravo regimental provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

Examinando a argumentação desenvolvida no agravo regimental, entendo que o recurso merece prosperar.

Com efeito, como acertadamente sustentado pela parte agravante, os precedentes mais recentes do STJ seguem entendimento divergente daquele adotado pela decisão agravada.

A Corte Especial, na Sessão Ordinária de 16.9.2015, no julgamento de Questão de Ordem suscitada nos autos do REsp 1.129.215/DF (Rel. Min. Luis Felipe Salomão), firmou entendimento no sentido de que a única interpretação possível a ser atribuída ao enunciado 418 da Súmula deste Tribunal é a de que há necessidade de ratificação do recurso interposto na pendência de julgamento de embargos de declaração tão somente quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior.

No caso em apreço, os embargos de declaração opostos em face da sentença não foram acolhidos. Confira-se excerto do acórdão proferido pela Corte de origem:

"Na hipótese, foi proferida a sentença, com a improcedência do pedido (fls. 41/44 TJ), sendo as partes intimadas, em 05.09.2012, com o início do prazo, em 06.09.2012 (inclusive), conforme certidão (fl. 46-TJ). A agravada ofereceu embargos de declaração alegando a existência de omissão na questão da litigância de má-fé, além de inexistências materiais (fls. 48/51-TJ). Antes da apreciação dos embargos, em 20.09.2012, o ora agravante protocolou o seu recurso de apelação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 52/60-TJ), seguindo-se a decisão que rejeitou os embargos de declaração, em 24.09.2012 (fl. 61-TJ)." (fl. 109).

Nesse contexto, não se exigia do apelante, ora agravante, a ratificação do seu recurso. Logo, merece reforma a decisão agravada que, por aplicação analógica da Súmula n. 418/STJ, considerou intempestiva a apelação interposta porquanto não ratificada após o julgamento dos embargos de declaração. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CARACTERIZADA. SUPRIMENTO. NECESSIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. SÚMULA Nº 418/STJ. QUESTÃO DE ORDEM. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A caracterização de omissão no julgado impõe o acolhimento dos embargos declaratórios para suprimimento.

2. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em situações excepcionais, quando, sanado o vício da decisão embargada, a alteração do resultado do julgamento surja como consequência lógica.

3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Questão de Ordem no REsp nº 1.129.215/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, firmou entendimento de que "a única interpretação cabível para o enunciado da súmula 418/STJ é aquela que prevê o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios apenas quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior".

4. No caso dos autos, os embargos de declaração opostos à sentença foram acolhidos apenas para a correção de erro material, revelando-se desnecessária a reiteração do recurso de apelação, haja vista não ter ocorrido alteração na conclusão do julgamento anterior.

5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para dar provimento ao recurso especial." (Terceira Turma, Ed no Ag Rg no AREsp n. 517.135/ES, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 13.10.2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 418/STJ. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A Corte Especial, na Sessão Ordinária de 16.9.2015, no julgamento de Questão de Ordem suscitada nos autos do REsp 1.129.215/DF (Rel. Min. Luis Felipe Salomão), firmou entendimento no sentido de que a única interpretação possível a ser atribuída ao enunciado 418 da Súmula deste Tribunal é a de que há necessidade de ratificação do recurso interposto na pendência de julgamento de embargos de declaração tão somente quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior.

2. Considerando que, no Presente caso, o julgamento dos embargos de declaração não ensejou modificação do resultado do julgamento, não há falar em necessidade de ratificação.

3. Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial." (Segunda Turma, Ag Rg no REsp n. 1.533.499/MA, relator Mauro Campbell, DJe de 27.10.2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, ao concluir que não é prematura a apelação interposta antes do julgamento dos embargos declaratórios opostos pela outra parte, revelando-se desnecessária a sua reiteração, haja visto não ter ocorrido alteração na conclusão do julgamento anterior, não merece reforma.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo regimental** para, nos termos da fundamentação retro, **não conhecer do recurso especial** interposto por Leonilda Reolon Pezente.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0093037-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.450.365 / PR

Números Origem: 10537527 1053752700 1053752701 168713620138160000 201300150260
571274720118160014 5934838

EM MESA

JULGADO: 03/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEONILDA REOLON PEZENTE
ADVOGADO : DORVAL FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDSON KAVASAKI
ADVOGADOS : JULIANA RENATA OLIVEIRA GRALIKE E OUTRO(S)
WELLINGTON LUIS GRALIKE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDSON KAVASAKI
ADVOGADOS : JULIANA RENATA OLIVEIRA GRALIKE E OUTRO(S)
WELLINGTON LUIS GRALIKE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONILDA REOLON PEZENTE
ADVOGADO : DORVAL FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.